

Aos vinte oito dias mês de setembro de 2023, às 17h30, reuniu-se presencialmente nas dependências do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV, para realizar reunião ordinária, os membros titulares do Conselho de Administração do FAZPREV. Estiveram presentes: O Diretor Presidente Anderson Gabriel Hoshino, a presidente do Conselho do colegiado Geonice Luiza Moreira de Araújo, Simone Aparecida Camargo, José Daniel Fabrício, Fernando Diomar do Amaral, Gisele Birkholz Takii, Luciane Cristina Ramos Lopes, registra-se a ausência da conselheira Denise Konopka de Melo por motivo de doença na família. O Diretor Presidente iniciou a reunião explanando sobre o relatório mensal referente ao mês de agosto e que até o presente momento temos o total de R\$ 373.038.918,79, com rentabilidade em 2023 de 9,41% contra uma meta de 6,68%. Tendo em vista que a taxa Selic ainda se encontra em patamares de dois dígitos (12,75%) os novos repasses previdenciários serão preferencialmente destinados a fundos DI. Outro assunto debatido na reunião foi a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 239/2023, a qual foi aprovada na data de vinte e sete de Setembro do corrente. Após o período de noventena previsto na referida Lei Municipal o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV realizará as devidas adequações. Sem mais para o momento esta ata vai assinada por mim e pelos presentes.

The image shows several handwritten signatures in blue ink. There are approximately seven distinct signatures, some appearing to be initials or names, written in a cursive style. The signatures are located below the main text of the document.

*DISPÕE SOBRE REGRAS DA APOSENTADORIA PARA NOVOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NOVAS REGRAS DE PENSÃO POR MORTE, ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 8º da Lei Municipal 70/2001 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que não tenha meios próprios de subsistência;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do artigo 11, desta lei:



- a) o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte um) anos;
- b) o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - O segurado e seu dependente devem manter atualizado o cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do benefício até a regularização, além de responder pelos prejuízos causados." (NR)

**Art. 2º.** O artigo 9º da Lei Municipal 70/2001 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão dependente, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão dependente inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 2º do art. 60 da Lei Municipal nº 70/2001.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do Art. 9º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á." (NR)

Art. 3º. O art. 23, VI, da Lei Municipal 70/2001 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23 .....

VI - pensão por morte que será equivalente:

- a) na hipótese de existir cônjuge/companheiro que na data do óbito tiver 62 (sessenta e dois) anos completos ou dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave enquadrado no §8º deste artigo:
  - i. ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

- ii. ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data óbito.
- b) para os demais dependentes, a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente (invalidez) na data do óbito, acrescida de cotas de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave não enquadrado no §8º deste artigo, o valor da pensão por morte de que trata o art. 23, VI, "b", desta lei, será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente (invalidez) na data do óbito.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis em favor dos dependentes previstos no art. 23, VI, "b", desta Lei, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Serão reversíveis as cotas previstas no o art. 23, VI, "b" em favor dos dependentes previstos no art. 23, VI, "a", ambos artigos desta Lei.

§ 4º Havendo diversos dependentes, a cota de cada dependente previsto art. 23, VI, "a", será o equivalente ao valor da pensão dividido pelo número de dependentes nessa condição, descontados os valores devidos aos dependentes previstos no art. 23, VI, "b", e § 1º, sem prejuízo das reversões previstas no §3º do art. 23, VI, dispositivos estes, todos desta Lei.

§ 5º Quando não houver mais dependente previsto no art. 23, VI, "a", ou no § 1º deste artigo, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no art. 23, VI, "b", e § 2º, desta Lei.

§ 6º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nos arts. 8º e 9º, desta Lei.

§ 7º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante requerimento, por meio de perícia médica, realizada pela Previdência Municipal.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 23, VI, "a", desta lei, exclusivamente ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição.

§ 9º A concessão do benefício ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave dependerá de perícia médica, a cargo da Previdência Municipal, a qual apontará se há enquadramento na condição do §8º deste artigo, podendo o dependente, às suas expensas, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, no momento da perícia.

§ 10º O dependente reconhecido inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica anual, a cargo da Previdência Municipal.

§ 11º Se a perícia-médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa cessará o benefício para o dependente anteriormente enquadrado no § 8º deste artigo e a pensão será recalculada e regida conforme o disposto do art. 23, VI, "b", e §§ 1º e 2º, desta Lei." (NR)

“Art. 60. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, a pessoa a eles equiparada, os irmãos dependentes menores de 16 (dezesseis) anos ou o incapaz, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;


III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o FAZPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao FAZPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

Art. 5º. A tabela constante no art. 107 da Lei Municipal nº 70/2001 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 107....."

| <b>Descrição</b>                                       | <b>Contribuições</b> | <b>Base para desconto</b>   |
|--|----------------------|---|
| Servidores ativos efetivos do Município - Estatutários | 14%                  | Total das remunerações mensais de contribuição dos servidores ativos de cargo   |
| Contribuição Normal dos Aposentados e Pensionistas     | 14%                  | Parte do benefício mensal que excede o limite de isenção.   |
| Contribuição Patronal                                  | 14%                  | Total das remunerações mensais de contribuição dos servidores ativos de cargo efetivo e valor total dos benefícios mensais de aposentadoria e pensão do RPPS. |

§ 1º .....

§ 3º .....



Art. 6º. Inclui-se o art. 107-A na Lei Municipal nº 70/2001:

“Art. 107-A. Fica o Executivo municipal autorizado a proceder aportes financeiros, para cobertura do passivo atuarial, apurado no cálculo atuarial realizado em março de 2023, conforme valores constantes da tabela:

| n  | Ano  | Saldo Inicial      | (+) Juros        | (-) Aporte Anual<br>Município | Saldo Final        | Aporte Mensal<br>Município |
|----|------|--------------------|------------------|-------------------------------|--------------------|----------------------------|
| 1  | 2023 | R\$ 130.983.286,79 | R\$ 6.627.754,31 | R\$ 4.350.487,54              | R\$ 133.260.553,56 | -----                      |
| 2  | 2024 | R\$ 133.260.553,56 | R\$ 6.742.984,01 | R\$ 5.565.723,71              | R\$ 134.437.813,86 | R\$ 463.810,31             |
| 3  | 2025 | R\$ 134.437.813,86 | R\$ 6.802.553,38 | R\$ 6.804.829,59              | R\$ 134.435.537,66 | R\$ 567.069,13             |
| 4  | 2026 | R\$ 134.435.537,66 | R\$ 6.802.438,21 | R\$ 7.615.857,49              | R\$ 133.622.118,37 | R\$ 634.654,79             |
| 5  | 2027 | R\$ 133.622.118,37 | R\$ 6.761.279,19 | R\$ 7.692.016,01              | R\$ 132.691.381,55 | R\$ 641.001,33             |
| 6  | 2028 | R\$ 132.691.381,55 | R\$ 6.714.183,91 | R\$ 7.768.936,16              | R\$ 131.636.629,30 | R\$ 647.411,35             |
| 7  | 2029 | R\$ 131.636.629,30 | R\$ 6.660.813,44 | R\$ 7.846.625,55              | R\$ 130.450.817,19 | R\$ 653.885,46             |
| 8  | 2030 | R\$ 130.450.817,19 | R\$ 6.600.811,35 | R\$ 7.925.091,79              | R\$ 129.126.536,75 | R\$ 660.424,32             |
| 9  | 2031 | R\$ 129.126.536,75 | R\$ 6.533.802,76 | R\$ 8.004.342,70              | R\$ 127.655.996,81 | R\$ 667.028,56             |
| 10 | 2032 | R\$ 127.655.996,81 | R\$ 6.459.393,44 | R\$ 8.084.386,17              | R\$ 126.031.004,09 | R\$ 673.698,85             |
| 11 | 2033 | R\$ 126.031.004,09 | R\$ 6.377.168,81 | R\$ 8.165.230,02              | R\$ 124.242.942,88 | R\$ 680.435,84             |
| 12 | 2034 | R\$ 124.242.942,88 | R\$ 6.286.692,91 | R\$ 8.246.882,32              | R\$ 122.282.753,47 | R\$ 687.240,19             |
| 13 | 2035 | R\$ 122.282.753,47 | R\$ 6.187.507,33 | R\$ 8.329.351,13              | R\$ 120.140.909,66 | R\$ 694.112,59             |
| 14 | 2036 | R\$ 120.140.909,66 | R\$ 6.079.130,03 | R\$ 8.412.644,63              | R\$ 117.807.395,06 | R\$ 701.053,72             |
| 15 | 2037 | R\$ 117.807.395,06 | R\$ 5.961.054,19 | R\$ 8.496.771,08              | R\$ 115.271.678,17 | R\$ 708.064,26             |
| 16 | 2038 | R\$ 115.271.678,17 | R\$ 5.832.746,92 | R\$ 8.581.738,81              | R\$ 112.522.686,27 | R\$ 715.144,90             |
| 17 | 2039 | R\$ 112.522.686,27 | R\$ 5.693.647,93 | R\$ 8.667.556,18              | R\$ 109.548.778,02 | R\$ 722.296,35             |
| 18 | 2040 | R\$ 109.548.778,02 | R\$ 5.543.168,17 | R\$ 8.754.231,77              | R\$ 106.337.714,42 | R\$ 729.519,31             |
| 19 | 2041 | R\$ 106.337.714,42 | R\$ 5.380.688,35 | R\$ 8.841.774,04              | R\$ 102.876.628,73 | R\$ 736.814,50             |
| 20 | 2042 | R\$ 102.876.628,73 | R\$ 5.205.557,41 | R\$ 8.930.191,81              | R\$ 99.151.994,34  | R\$ 744.182,65             |
| 21 | 2043 | R\$ 99.151.994,34  | R\$ 5.017.090,91 | R\$ 9.019.493,69              | R\$ 95.149.591,56  | R\$ 751.624,47             |
| 22 | 2044 | R\$ 95.149.591,56  | R\$ 4.814.569,33 | R\$ 9.109.688,69              | R\$ 90.854.472,20  | R\$ 759.140,72             |
| 23 | 2045 | R\$ 90.854.472,20  | R\$ 4.597.236,29 | R\$ 9.200.785,56              | R\$ 86.250.922,94  | R\$ 766.732,13             |
| 24 | 2046 | R\$ 86.250.922,94  | R\$ 4.364.296,70 | R\$ 9.292.793,38              | R\$ 81.322.426,25  | R\$ 774.399,45             |
| 25 | 2047 | R\$ 81.322.426,25  | R\$ 4.114.914,77 | R\$ 9.385.721,34              | R\$ 76.051.619,68  | R\$ 782.143,45             |
| 26 | 2048 | R\$ 76.051.619,68  | R\$ 3.848.211,96 | R\$ 9.479.578,54              | R\$ 70.420.253,10  | R\$ 789.964,88             |
| 27 | 2049 | R\$ 70.420.253,10  | R\$ 3.563.264,81 | R\$ 9.574.374,32              | R\$ 64.409.143,58  | R\$ 797.864,53             |
| 28 | 2050 | R\$ 64.409.143,58  | R\$ 3.259.102,67 | R\$ 9.670.118,06              | R\$ 57.998.128,19  | R\$ 805.843,17             |
| 29 | 2051 | R\$ 57.998.128,19  | R\$ 2.934.705,29 | R\$ 9.766.819,28              | R\$ 51.166.014,19  | R\$ 813.901,61             |
| 30 | 2052 | R\$ 51.166.014,19  | R\$ 2.589.000,32 | R\$ 9.864.487,46              | R\$ 43.890.527,04  | R\$ 822.040,62             |
| 31 | 2053 | R\$ 43.890.527,04  | R\$ 2.220.860,67 | R\$ 9.963.132,33              | R\$ 36.148.255,39  | R\$ 830.261,03             |
| 32 | 2054 | R\$ 36.148.255,39  | R\$ 1.829.101,72 | R\$ 10.062.763,69             | R\$ 27.914.593,42  | R\$ 838.563,64             |
| 33 | 2055 | R\$ 27.914.593,42  | R\$ 1.412.478,43 | R\$ 10.163.391,30             | R\$ 19.163.680,54  | R\$ 846.949,28             |
| 34 | 2056 | R\$ 19.163.680,54  | R\$ 969.682,24   | R\$ 10.265.025,18             | R\$ 9.868.337,59   | R\$ 855.418,77             |
| 35 | 2057 | R\$ 9.868.337,59   | R\$ 499.337,88   | R\$ 10.367.675,46             | 0,02               | R\$ 863.972,96             |

§ 1º O repasse deverá ocorrer até o 5º dia subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§2º Excepcionalmente, durante o exercício de 2023, o valor deverá ser pago até o 5º dia de dezembro, sendo discricionário do Poder Executivo parcelar o débito, respeitando a data limite para pagamento.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados:

I - atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde o último dia do mês de competência até a data do efetivo pagamento, sobre o valor devido;

II - juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, rateado por dia de atraso, desde o vencimento, sobre o valor atualizado;

III - multa de 2% sobre o valor atualizado com juros.

§ 4º Os valores do custo especial previstos na tabela do caput, poderão ser atualizados anualmente conforme proposta dos relatórios atuariais futuros, mediante Lei." (NR)

Art. 7º. O art. 112 da Lei Municipal nº 70/2001 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 112. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

I - atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde o último dia do mês de competência até a data do efetivo pagamento, sobre o valor devido;

II - juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, rateado por dia de atraso, desde o vencimento, sobre o valor atualizado;

III - multa de 2% sobre o valor atualizado com juros." (NR)

Art. 8º. Insere-se a Subseção IV-A na Lei Municipal nº 70/2001, inclui-se o artigo 36-A na Lei Municipal nº 70/2001, para reger a aposentadoria do servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar:



“Subseção IV-A

Da Aposentadoria Voluntária Programada

Art. 36-A. O servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal após a inserção desta Subseção, poderá se aposentar exclusivamente, na modalidade voluntária, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição para homens e mulheres;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O requisito de idade a que se refere o inciso I, deste artigo será reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental. (NR)”

Art. 9º. Insere-se o inciso IV-A, no artigo 23, da Lei Municipal nº 70/2001, para reger a aposentadoria do servidor público detentor de cargo efetivo, que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar, tendo direito a proventos de aposentadoria calculados da seguinte forma:

“Art. 23.....

IV-A - da aposentadoria voluntária programada, será o equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples a ser calculada com base nas remunerações utilizadas para desconto das contribuições previdenciárias de todo o período contributivo, atualizadas monetariamente, compreendido desde a competência julho/1994, ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício, respeitado o limite previsto no art. 1º, §2º, da Lei Municipal 1.547/2022.

a) O percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

b) O benefício de que trata este inciso será reajustado no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

..... (NR)”

Art. 10. Insere-se o § 11 no Art. 11 da Lei Municipal nº 70/2001:

“Art. 11.....

§11º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, que comprovadamente impossibilite a apresentação de prova documental.

..... (NR)”

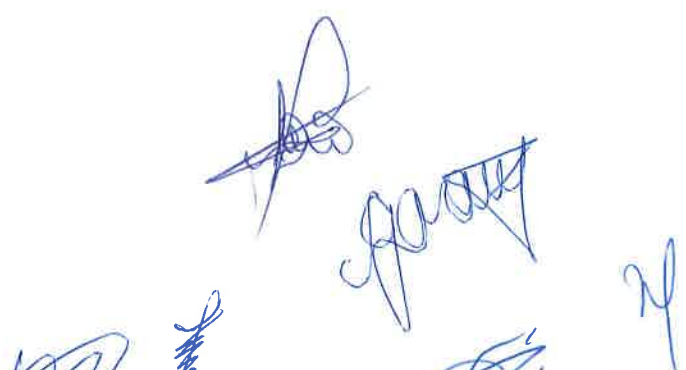
Art. 11. O art. 33 da Lei 70/2001 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 33 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto no artigo 120, desta Lei”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua aplicabilidade tributária levará em consideração o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na Constituição Federal, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, DE DE 2023.

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL



[Digite texto]



# **POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

## **2023**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 – APRESENTAÇÃO .....  | 2  |
| 1.1 – DEFINIÇÃO.....  | 3  |
| 1.2 – OBJETIVO.....   | 3  |
| 1.3 – BASE LEGAL .....  | 3  |
| 1.4 – VIGÊNCIA.....   | 3  |
| 2 - CONTEÚDO .....  | 4  |
| 2.1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....  | 4  |
| 2.2 – MODELO DE GESTÃO .....  | 5  |
| 2.3 – ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO .....                                     | 6  |
| 2.3.1 – CENÁRIO ECONÔMICO EM 2022 .....                                 | 7  |
| 2.3.2 – ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO PARA 2023.....                          | 13 |
| 2.3.3 – JUSTIFICATIVAS DAS ESTRATÉGIAS ALVO PARA 2023.....              | 15 |
| 2.3.4 – INVESTIMENTOS DEFINIDOS PARA OS RPPS NA RESOLUÇÃO 4.963/21..... | 17 |
| 2.4 – PARÂMETROS DE RENTABILIDADE PERSEGUIDOS.....                      | 18 |
| 2.5 – LIMITES PARA INVESTIMENTOS DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA.....      | 18 |
| 2.6 – PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS .....                                     | 19 |
| 2.7 – ANÁLISE, CONTROLE E MONITORAMENTO DOS RISCOS .....                | 20 |
| 2.8 – AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO RETORNO DOS INVESTIMENTOS.....      | 21 |
| 2.9 – PLANO DE CONTINGÊNCIA.....  | 21 |
| 3 – TRANSPARÊNCIA .....   | 22 |
| 4 – DISPOSIÇÕES FINAIS.....   | 23 |

## 1 – APRESENTAÇÃO

### 1.1 – DEFINIÇÃO

A Política de Investimentos é um guia, um plano formatado em documento que estabelece as diretrizes, norteando todo o processo de investimentos dos recursos financeiros previdenciários e, em alguns casos específicos, dos ativos imobiliários, integrantes do patrimônio de um RPPS, mas sempre observando os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, boa fé e adequação à natureza de suas obrigações atuariais e financeiras e dotando todo o processo de elevada governança e transparência.

### 1.2 – OBJETIVO

Esta Política de Investimentos tem como objetivo colaborar para que o **FAZPREV** cumpra sua única finalidade: prover os benefícios previdenciários legítimos de servidores do município buscando retornos adequados e ajustados em relação aos riscos assumidos em cada investimento realizado durante a vigência desta política de investimentos.

### 1.3 – BASE LEGAL

A Política de Investimentos dos RPPS brasileiros deve acatar as diretrizes da legislação vigente especialmente a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963/21 e a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467/22.

### 1.4 – VIGÊNCIA

A vigência desta Política de Investimentos compreenderá o ano de 2023 e deverá ser aprovada, antes de sua implementação, pelo órgão superior competente do **FAZPREV** sendo que, justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.



## 2 - CONTEÚDO

### 2.1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 4º da Resolução 4.963/21, que dá as diretrizes e conteúdo sobre a Política de Investimentos, dos RPPS brasileiros traz o seguinte texto:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

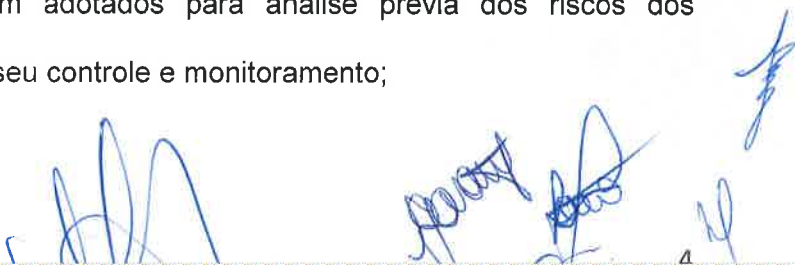
II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;





VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

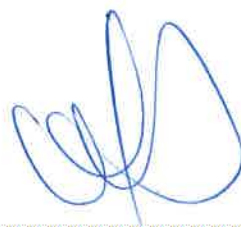
VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Dessa forma a presente Política de Investimentos abordará, a seguir, cada um dos 8 tópicos supracitados.

## 2.2 – MODELO DE GESTÃO

O modelo de gestão adotado pelo **FAZPREV** será o de GESTÃO PRÓPRIA que é quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos gerenciando e alterando sua carteira de investimentos, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação. Em resumo, o **FAZPREV** adota o modelo de gestão própria significando que as decisões de novos investimentos e realocações dos recursos financeiros previdenciários são tomadas pela Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos e Conselho.

Para balizar as decisões, poderão ser solicitadas opiniões de profissionais externos, como Consultoria de Investimentos contratada, outros RPPS, instituições financeiras, em cursos contratados ou por outros meios que a gestão do **FAZPREV** considere válida para o aperfeiçoamento da execução da política de investimentos.



## 2.3 – ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO

As aplicações dos recursos deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do **FAZPREV**.

Para isso, deverão ser acompanhados, especialmente antes de qualquer aplicação que implique em prazos para desinvestimento – inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, os fluxos de pagamentos dos ativos assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do **FAZPREV**.

Tais aplicações deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

Visando atender ao equilíbrio atuarial e financeiro na alocação dos recursos, a gestão do **FAZPREV** avaliará ou buscará realizar estudos que evidenciem carteiras de investimentos mais eficazes para suportar seu passivo previdenciário com segurança com apoio do conhecido **ESTUDO DE ALM**. Neste estudo, é considerada a compatibilidade de cada investimento da carteira ao perfil previdenciário do **FAZPREV**, avaliando o contexto econômico atual e projetado, o fluxo de caixa dos ativos e passivos previdenciários e as perspectivas de oportunidades favoráveis à maximização da rentabilidade dentro dos limites e preceitos técnicos e legais.


A Resolução 4.963/21 determina que os recursos dos RPPS devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I – Renda fixa

II – Renda variável

III – Investimentos no exterior

IV – Investimentos estruturados



V – Fundos Imobiliários

VI – Empréstimos Consignados

São considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP);

III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

Para tanto, será apresentado abaixo nossa visão do cenário econômico atual (2022) e projetado (2023).

### 2.3.1 – CENÁRIO ECONÔMICO EM 2022

O preço mais importante de uma economia, aí incluída a brasileira, é a taxa de juros. Aqui, no Brasil, a Taxa SELIC Meta definida pelo COPOM - Comitê de Política Monetária do Banco Central em 8 reuniões anuais.

Como a política monetária brasileira, e a de inúmeras outras nações como os Estados Unidos e economias centrais da Europa, é a de "meta de inflação", vamos nos ater a estes 2 aspectos mais importantes do ano de 2022 nesta abordagem com relação a suas trajetórias e a consequente evolução dos investimentos do **FAZPREV**.

O mundo, em 2022, ainda sofre as consequências da pandemia do COVID que teve a capacidade de desarrumar toda a cadeia global de matérias primas, bens e serviços pelas recomendações de lockdown e demais medidas de "distanciamento social" que levou ao fechamento e interrupção do trabalho em minas, fábricas, portos, aeroportos e comércio em geral.



Desta forma praticamente todas as nações conviveram com o aparecimento e crescimento de "inflação de oferta", pela redução da disponibilidade de inúmeros produtos e matérias primas para a transformação e posterior consumo.

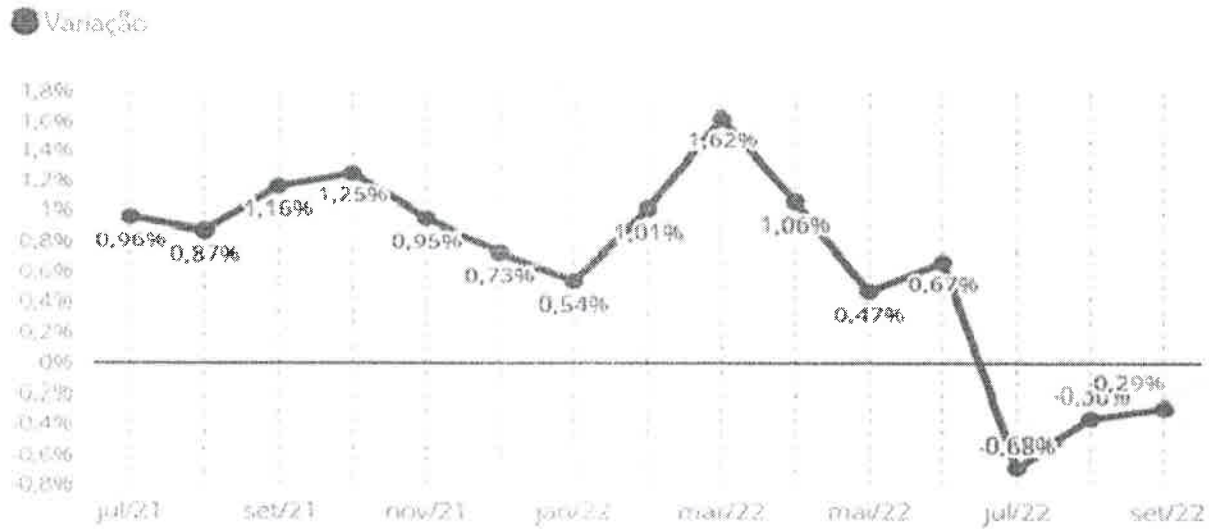
Os Bancos Centrais de todas as nações têm por objetivo manter o poder de compra da moeda corrente em cada nação, ou seja, o dever de controlar a inflação. O instrumento mais utilizado para esta tarefa é a elevação de suas respectivas taxas básica de juros, visando encarecer o crédito e reduzir os investimentos e, com a conseqüente queda do consumo, objetivando que os preços voltem a patamares definidos previamente, a conhecida "meta de inflação" e ancoragem das expectativas dos diferentes agentes econômicos.

No caso brasileiro esta taxa é a conhecida Taxa SELIC Meta, a taxa básica de juros de nossa economia. E a "meta de inflação, no caso do Brasil, é a definição de um valor alvo para o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado, mensalmente, pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Observe, nas figuras abaixo a evolução do IPCA mês a mês e acumulado anual até setembro de 2022:

## IPCA - Inflação oficial mês a mês

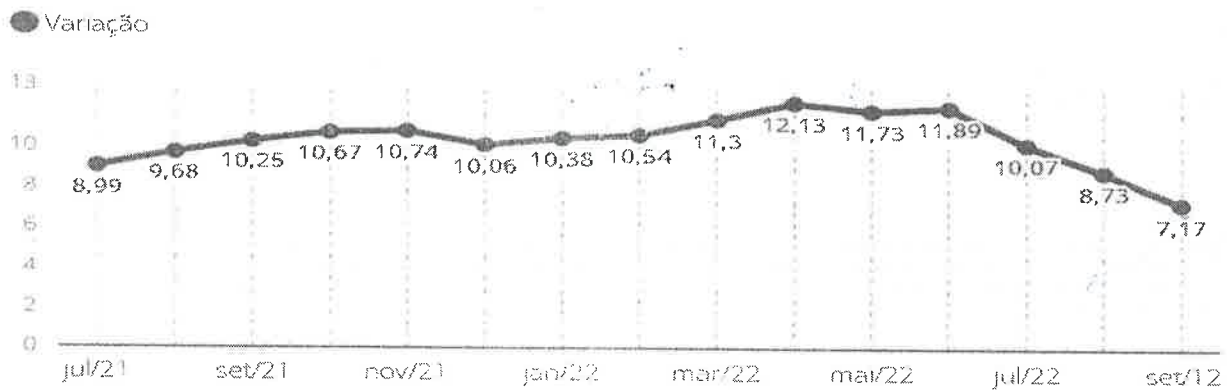
Variação (%) na comparação com o mês anterior



Fonte: IBGE

## IPCA - Inflação oficial acumulada em 12 meses

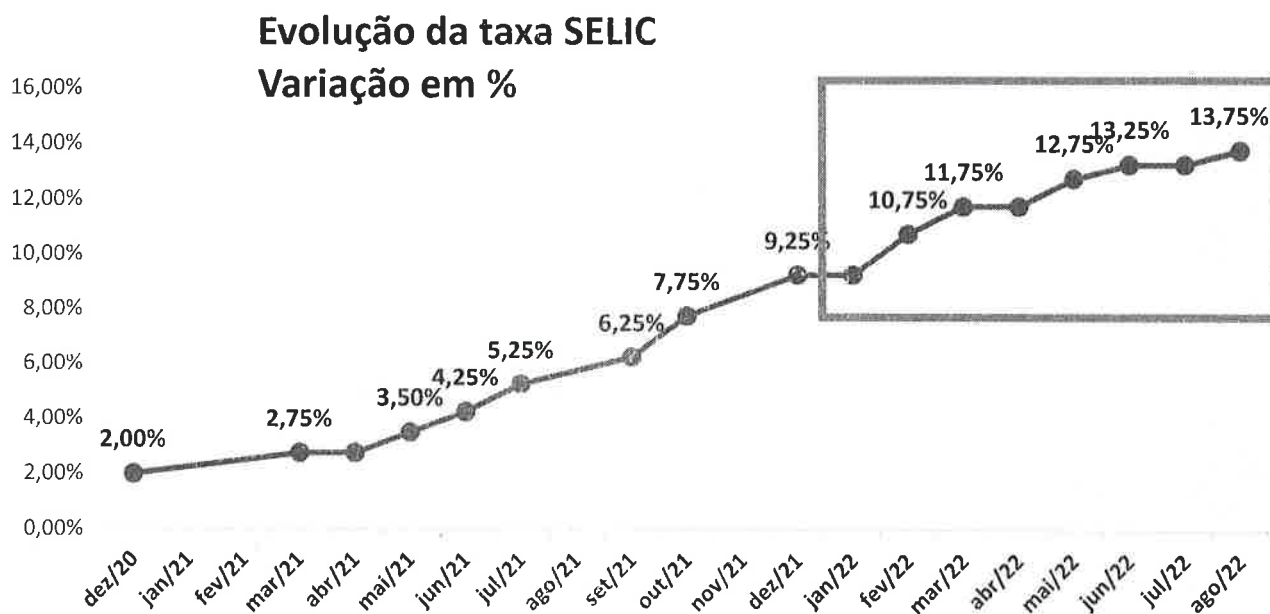
Variação (em %) na comparação com os 12 meses imediatamente anteriores.



Fonte: IBGE

Adicionalmente foram também instituídos pelos países, necessários e fundamentais "auxílios emergenciais" temporários, em enormes volumes financeiros, destinados a prover sustento para as camadas da população mais desprovidas de mecanismos de subsistência, durante o período pandêmico, e busca de vacinação em massa, o que reforçou a evolução dos preços.

Diante de tais pressões e comportamento da inflação o Banco Central do Brasil, ao longo de 2022, teve de manter em elevação seu principal instrumento de combate à inflação, a Taxa SELIC até 13,75% em agosto de 2022, como pode ser observado no quadro abaixo:



Notamos então que a Taxa SELIC foi elevada em 4,5 pontos percentuais em 2022. Após a sinalização do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central de que o ciclo de alta de juros pode estar perto do fim, com a sua manutenção em 13,75% na reunião realizada em setembro. A projeção para a taxa Selic no fim de 2022 continuou em 13,75% no Boletim Focus, seu atual patamar.

*[Handwritten signatures and marks in blue ink]*

O que acontece nestas situações, e o que de fato ocorreu em 2022 com os investimentos foi a seguinte sequência de realocações e movimento dos investidores:

A cada elevação da Taxa SELIC há uma correção, para baixo, dos preços dos ativos de renda fixa, notadamente nos títulos públicos federais para que eles mantenham seus respectivos prêmios de risco em relação a taxa básica de juros da economia e se mostrem mais adequados ao novo patamar de juros vigente; como as expectativas dos agentes econômicos, lendo as atas do COPOM, bem como as previsões e comportamentos do IPCA, perceberam que o movimento de elevação teria continuidade, em 2022; as desvalorizações destes títulos públicos e privados foram em sequência nos seus respectivos mercados secundários de negociação. Estas desvalorizações, expressas nos preços se refletem nas cotas dos fundos de renda fixa investidos pelo RPPS no cálculo das cotas na conhecida metodologia denominada "marcação a mercado";

Adicionalmente, a elevação da inflação também retira poder de compra da moeda, reduzindo o componente de juros real dos ativos de renda fixa e dos pré-fixados também;

Os juros mais elevados tiram atratividade dos ativos de risco, notadamente das ações negociadas em bolsa de valores, provocando uma saída de recursos, via venda de ações, que deprecia seus preços, para que o valor dos resgates seja investido em títulos de renda fixa, mais baratos a cada momento e com mais taxas de retorno.

As maiores taxas de juros atraem capitais externos para o investimento em títulos públicos federais que estavam pagando retornos bem acima das taxas de títulos soberanos de outros países. Estes capitais externos, em dólares, são vendidos, pois esta aquisição dos títulos aqui no Brasil é em Reais. A continuidade da venda de Dólares deprecia seu valor frente ao Real;



Falando em exterior, ressaltamos que por lá a inflação de oferta, provocada pela pandemia do COVID também foi sentida, conforme descrevemos acima. Lá também foram feitos elevados volumes de ajudas emergenciais. E, conseqüentemente, as bolsas nos Estados Unidos e na Europa também sofreram fortes desvalorizações, seguindo o mesmo processo que descrevemos para o mercado brasileiro e assim se desvalorizaram os fundos de investimentos no exterior previstos na Resolução 4.963/21. Observe o quadro abaixo considerando os retornos dos índices de ações em mercados internacionais, até 6 de setembro de 2022:

Até o dia 6 de setembro, o **Ibovespa**, principal índice da bolsa brasileira entregava uma alta de **4,71% no ano**. O resultado pode parecer modesto, mas comparado a outros índices relevantes, ele pode ser considerado bom. O **S&P 500, da bolsa de Nova York**, registrava uma queda de **18%** no mesmo período. O **Dow Jones**, que reúne as maiores empresas americanas, caía **14,29%**. O **Euro Stoxx 50**, do mercado europeu, entregava queda de **18,57%**. Já o japonês **Nikkei 225** registrava desvalorização de **4,05%**.

#### Desempenho dos principais índices de mercado nos últimos anos

| Índices              | 2017   | 2018    | 2019   | 2020   | 2021    | 2022*          |
|----------------------|--------|---------|--------|--------|---------|----------------|
| <b>Ibovespa</b>      | 26,86% | 15,03%  | 31,58% | 2,92%  | -11,93% | <b>4,71%</b>   |
| <b>S&amp;P 500</b>   | 19,42% | -6,24%  | 28,88% | 16,26% | 26,89%  | <b>-18,00%</b> |
| <b>Dow Jones</b>     | 25,08% | -5,63%  | 22,34% | 7,25%  | 18,73%  | <b>-14,29%</b> |
| <b>Euro Stoxx 50</b> | 6,49%  | -14,34% | 24,78% | -5,14% | 20,99%  | <b>-18,57%</b> |
| <b>Nikkei 225</b>    | 19,10% | -12,08% | 18,20% | 16,01% | 4,91%   | <b>-4,05%</b>  |

\* Até o dia 6 de setembro

Fonte: B3, Investing e Valor PRO.

Notamos então que em 2022 tivemos desvalorizações dos ativos de renda fixa, das ações e do Dólar Norte Americano, no acumulado dos meses de 2022, até esta data.

Adicionalmente, em um segundo nível de influência, tivemos no Brasil ameaças institucionais e risco de descontrole fiscal, notadamente por ações do Poder Executivo.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Ao observarmos e compararmos a variação dos principais indicadores de mercado até 30/09/2022 percebemos como esta conjuntura macroeconômica influenciou seus desempenhos, e na sequência, a própria carteira de investimentos do **FAZPREV** assim como as carteiras dos demais investidores institucionais.

| Rentabilidade no período em % |        |        |        |        |        |        |           |            |
|-------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-----------|------------|
| Renda Fixa                    | Mês    |        |        |        |        |        | Acumulado |            |
|                               | set/22 | ago/22 | jul/22 | jun/22 | mai/22 | abr/22 | Ano*      | 12 meses** |
| Selic                         | 1,07   | 1,17   | 1,03   | 1,02   | 1,03   | 0,83   | 8,91      | 10,93      |
| CDI                           | 1,07   | 1,17   | 1,03   | 1,02   | 1,03   | 0,83   | 8,91      | 10,93      |
| CDB(1)                        | 0,90   | 0,85   | 1,00   | 0,83   | 0,79   | 0,04   | 7,56      | 9,60       |
| Poupança(2)                   | 0,68   | 0,74   | 0,66   | 0,65   | 0,67   | 0,56   | 5,76      | 7,41       |
| Poupança(3)                   | 0,68   | 0,74   | 0,66   | 0,65   | 0,67   | 0,56   | 5,76      | 7,13       |
| IRPF-M                        | 1,40   | 2,05   | 1,15   | 0,37   | 0,58   | -0,12  | 6,96      | 8,01       |
| IMA-B                         | 1,48   | 1,10   | -0,88  | -0,36  | 0,96   | 0,83   | 6,12      | 7,25       |
| IMA-B 5                       | 0,42   | 0,00   | 0,01   | 0,33   | 0,78   | 1,56   | 7,07      | 9,25       |
| IMA-B 5+                      | 2,39   | 2,49   | -1,34  | -1,10  | 1,16   | 0,08   | 5,10      | 5,19       |
| IMA 5                         | 1,11   | 1,19   | 1,04   | 1,07   | 1,11   | 0,69   | 9,22      | 11,38      |
| <b>Renda Variável</b>         |        |        |        |        |        |        |           |            |
| Ibovespa                      | 0,47   | 6,16   | 4,69   | -11,50 | 3,22   | -10,10 | 4,97      | -0,85      |
| Índice Small Cap              | -1,24  | -10,90 | 5,16   | -16,33 | -1,82  | -8,36  | -8,06     | -18,43     |
| IBOV 50                       | 0,49   | 6,33   | 4,54   | -11,67 | 3,30   | -10,51 | 5,32      | 0,58       |
| ISE                           | -2,54  | 5,97   | 4,40   | -12,35 | 2,01   | -10,17 | -6,63     | -11,77     |
| ICON                          | -1,18  | 6,66   | 9,16   | -14,29 | -3,02  | -14,19 | -13,48    | -27,77     |
| IMOB                          | 12,40  | 7,01   | 8,73   | -12,13 | -4,47  | -6,62  | 11,23     | 6,90       |
| ISV                           | -1,30  | 4,27   | 1,90   | -8,38  | 4,26   | -5,19  | 9,21      | 7,21       |
| IFIX                          | 0,49   | 5,76   | 0,66   | -0,68  | 0,26   | 1,19   | 6,63      | 10,13      |

### 2.3.2 – ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO PARA 2023

Considerando para o **FAZPREV**, o cenário econômico projetado, a alocação atual dos recursos tendo como data base a carteira de investimentos em 30/09/2022, o perfil de risco e as opções

permitidas pela Resolução 4.963/21, a decisão de alocação dos recursos para 2023 deverá ser norteada pelos limites definidos no quadro abaixo, onde:

A coluna de “estratégia alvo” tem como objetivo direcionar as aplicações dos recursos financeiros previdenciários considerando o cenário projetado atualmente e uma relação risco/retorno adequada ao equilíbrio atuarial e financeiro do **FAZPREV**. As colunas de “limite inferior” e “limite superior” tem respaldo na Resolução 4.963/21 e visam dar maior flexibilidade a gestão dos recursos do **FAZPREV** diante da dinâmica e permanentes mudanças no cenário macroeconômico mundial.

| Segmento                   | Tipo de Ativo  | Carteira Atual (R\$)  | Carteira Atual (%) | Estratégia de Alocação Política de Investimento |                        |                      |                        |
|----------------------------|--|-----------------------|--------------------|---|------------------------|----------------------|------------------------|
|                            |  |                       |                    | Limite Resolução 4.963                          | Limites Inferiores (%) | Estratégias Alvo (%) | Limites Superiores (%) |
| Renda Fixa                 | Títulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, “a”             |                       |                    | 100,00%   | 0,00%                  | 1,00                 | 100,00%                |
|                            | FI Renda Fixa Carteira 100% títulos TN - Art. 7º, I, “b”       | 207.518.382,76        | 66,96              | 100,00%   | 0,00%                  | 62,00                | 100,00%                |
|                            | ETF de Renda Fixa 100% títulos TN - Art. 7º, I, “c”            |                       |                    | 100,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 100,00%                |
|                            | Operações Compromissadas - Art. 7º, II                         |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | FI Renda Fixa - Art. 7º, III, “a”                              | 70.373.937,46         | 22,71              | 60,00%  | 0,00%                  | 24,00                | 60,00%                 |
|                            | ETF Renda Fixa - Art. 7º, III, “b”                             |                       |                    | 60,00%  | 0,00%                  | 0,00                 | 60,00%                 |
|                            | Ativos Financeiros Bancários - Art. 7º, IV                     |                       |                    | 20,00%  | 0,00%                  | 1,00                 | 20,00%                 |
|                            | FI Direitos Creditórios (FIDC) – cota sênior - Art. 7º, V, “a” |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | FI Renda Fixa “Crédito Privado”- Art. 7º, V, “b”               | 6.620.707,68          | 2,14               | 5,00%   | 0,00%                  | 2,00                 | 5,00%                  |
|                            | FI Debentures Infraestrutura- Art. 7º, V, “c”                  |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | <b>Subtotal</b>  | <b>284.513.027,90</b> | <b>91,81</b>       | <b>-</b>  | <b>0,00%</b>           | <b>89,00</b>         | <b>-</b>               |
| Renda Variável             | FI Ações - Art. 8º, I  | 7.470.399,50          | 2,41               | 30,00%  | 0,00%                  | 4,00                 | 30,00%                 |
|                            | ETF Ações - Art. 8º, II  |                       |                    | 30,00%  | 0,00%                  | 0,00                 | 30,00%                 |
|                            | <b>Subtotal</b>  | <b>7.470.399,50</b>   | <b>2,41</b>        | <b>-</b>  | <b>0,00%</b>           | <b>4,00</b>          | <b>-</b>               |
| Investimentos no Exterior  | FI Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I                    |                       |                    | 10,00%  | 0,00%                  | 0,00                 | 10,00%                 |
|                            | FI Investimento no Exterior - Art. 9º, II                      |                       |                    | 10,00%  | 0,00%                  | 0,00                 | 10,00%                 |
|                            | FI Ações - BDR Nível I - Art. 9º, III                          | 9.450.015,42          | 3,05               | 10,00%  | 0,00%                  | 3,00                 | 10,00%                 |
|                            | <b>Subtotal</b>  | <b>9.450.015,42</b>   | <b>3,05</b>        | <b>-</b>  | <b>0,00%</b>           | <b>3,00</b>          | <b>-</b>               |
| Investimentos Estruturados | FI Multimercado - aberto - Art. 10, I                          | 7.943.865,29          | 2,56               | 10,00%  | 0,00%                  | 3,00                 | 10,00%                 |
|                            | FI em Participações - Art. 10, II                              |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | FI “Ações - Mercado de Acesso”- Art. 10, III                   |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | <b>Subtotal</b>  | <b>7.943.865,29</b>   | <b>2,56</b>        | <b>-</b>  | <b>0,00%</b>           | <b>3,00</b>          | <b>-</b>               |
| Fundos Imobiliários        | FI Imobiliário - Art. 11                                       |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | <b>Subtotal</b>  |                       |                    | <b>-</b>  | <b>0,00%</b>           | <b>0,00</b>          | <b>-</b>               |
| Empréstimos Consignados    | Empréstimos Consignados – Art. 12                              |                       |                    | 5,00%   | 0,00%                  | 0,00                 | 5,00%                  |
|                            | <b>Subtotal</b>  |                       |                    | <b>-</b>  | <b>0,00%</b>           | <b>0,00</b>          | <b>-</b>               |
|                            |  | <b>309.923.298,17</b> | <b>100,00</b>      |   |                        | <b>100,00</b>        |                        |

### 2.3.3 – JUSTIFICATIVAS DAS ESTRATÉGIAS ALVO PARA 2023

#### Segmento de renda-fixa

No segmento de renda fixa composto pelos investimentos enquadrados no Artigo 7º, incisos I, a, I, b e I,c temos a expectativa de que diante da execução da política monetária brasileira, pelo Banco Central, haverá uma redução da nossa Taxa Básica de Juros , a Taxa SELIC Meta, ao longo de 2023. Desta forma as aplicações lastreadas em títulos públicos federais ou em fundos com carteiras formadas exclusivamente por estes títulos deverão oferecer rentabilidades satisfatórias na sequencia destas reduções. Entretanto, como as taxas de retornos destes títulos ainda estão acima da meta atuarial deste RPPS, elas continuam atrativas e assim há limite estabelecido como estratégia alvo. Por fim, neste cenário esperado, poderão haver investimentos diretamente ou em fundos pré ou pós fixados já que estamos em momento de “inversão da taxa de juros”.

Seguindo a mesma lógica estabelecemos limites para os fundos enquadrados no Artigo 7º, Inciso III, a já que estes têm a composição de suas carteiras formadas por títulos públicos e privados, bem como aqueles fundos utilizados como “fundos – caixa” pelo **FAZPREV**.

O limite estabelecido para os ativos enquadrados no Artigo 7º, Inciso IV se justifica na medida em que são aqueles emitidos por instituições bancárias da lista exaustiva definida pela Secretaria de Previdência e o Banco Central e que oferecem taxas de retorno acima dos títulos públicos pré ou pós fixados para períodos equivalentes tendo assim o potencial de agregar valor de retorno acima da meta atuarial por médio prazo.



O limite estabelecido para o Artigo 7º, Inciso V, b visa dar alternativa de investimento à gestão do **FAZPREV** em fundos com mais de 50% de sua carteira formada por ativos de emissores privados, com bons prêmios de risco e classificados por agência classificadora de risco internacional, tais como a Standard & Poors, FITCH e Moody's ou seja, consideradas por elas como "grau de investimento" com nota (rating) acima ou igual ao nível "BBB", conforme a seguir:

---

**Notas com grau de investimento (investment grade):**

---

- AAA (mais alta qualidade)
  - AA+, AA, AA- (qualidade muito alta)
  - A+, A, A- (qualidade alta)
  - BBB+, BBB, BBB- (boa qualidade)
- 

**Segmento de renda-variável com investimentos estruturados e fundos imobiliários**

Os limites aí estabelecidos se justificam pela diversificação oferecidas pelos veículos de investimentos enquadrados nos Artigos 8º Incisos I, Artigo 10º Inciso I e a possibilidade e expectativas de retornos significativos e superiores a meta atuarial do **FAZPREV**.

**Segmento de investimentos no exterior**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

Os limites estabelecidos nas alternativas de investimentos enquadradas no Artigo 9º da Resolução fazem sentido porque, principalmente a bolsa americana, e outras localizadas na Europa e Oriente que estão com fortes desvalorizações neste momento. Tal aspecto deriva de processo semelhante ao descrito para a economia e execução da política monetária nos países que enfrentam elevados níveis históricos de inflação e que vem sendo combatidos por elevações das taxas básicas de juros e pelos seus respectivos Bancos Centrais. Desta forma os investimentos visam adquirir cotas de fundos com desconto e assim se beneficiando de uma normalização da política monetária e recuperação nos preços das ações negociadas em mercados de capitais externos.

### **Segmento de Empréstimos Consignados**

O **FAZPREV** fará uma análise mais detalhada desta alternativa de investimento, quer no tocante a outros RPPS que já iniciaram este processo de investimentos, quer junto a empresas prestadoras de serviços de sistemas de gerenciamento e controle, bem como da legislação regulatória a partir do artigo 12º da Resolução 4.963/21 e detalhamento legal posterior. Em caso de aprovação e decisão desta alternativa de investimento, deverá ocorrer a alteração da política de investimentos 2023 bem como a sua retificação no DPIN / CADPREV.

#### **2.3.4 – INVESTIMENTOS DEFINIDOS PARA OS RPPS NA RESOLUÇÃO 4.963/21**

Segue a tabela consolidada dos investimentos definidos na Resolução 4.963/21 com os percentuais e limites referentes aos níveis de certificação do programa Pró- Gestão:



| Resolução 4.963            |  |                    | sem certificação |              | Nível I      |              | Nível II     |              | Nível III    |              | Nível IV     |              | Limite PL Fundo | Limite PL RPPS |      |  |      |
|----------------------------|--|--------------------|------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------------|----------------|------|--|------|
| Segmento                   | Descrição do Ativo                                 | Dispositivo Legal  | Limite Ativo     | Limite Bloco | Limite Ativo | Limite Bloco | Limite Ativo | Limite Bloco | Limite Ativo | Limite Bloco | Limite Ativo | Limite Bloco |                 |                |      |  |      |
| RENDA FIXA                 | Títulos do Tesouro Nacional (Selic)                | Artigo 7º I, "a"   | 100%             | 100%         | 100%         | 100%         | 100%         | 100%         | 100%         | 100%         | 100%         | 100%         |                 | N/A            |      |  |      |
|                            | Fundos Renda Fixa 100% Títulos Públicos            | Artigo 7º I, "b"   | 100%             |              | 100%         |              | 100%         |              | 100%         |              | 100%         |              | 100%            | 100%           | 100% |  | 100% |
|                            | ETF de Renda Fixa 100% Títulos Públicos            | Artigo 7º I, "c"   | 100%             |              | 100%         |              | 100%         |              | 100%         |              | 100%         |              | 100%            | 100%           | 100% |  | 100% |
|                            | Operações compromissadas com lastros em TPF        | Artigo 7º II       | 5%               |              | 5%           |              | 5%           |              | 5%           |              | 5%           |              |                 | N/A            |      |  |      |
|                            | Fundos de Renda Fixa (CVM)                         | Artigo 7º III, "a" | 60%              | 60%          | 65%          | 65%          | 70%          | 70%          | 75%          | 75%          | 80%          | 80%          | 20%             | 15%            |      |  |      |
|                            | ETF de Renda Fixa (CVM)                            | Artigo 7º III, "b" | 60%              |              | 65%          |              | 70%          |              | 75%          |              | 80%          |              | 15%             |                |      |  |      |
|                            | Ativos financeiros de RF - Emissão de instituições | Artigo 7º IV       |                  | 20%          |              | 20%          |              | 20%          |              | 20%          |              | 20%          |                 | N/A            |      |  |      |
|                            | FIDC Cota Sênior                                   | Artigo 7º V, "a"   | 5%               | 15%          | 5%           | 15%          | 10%          | 25%          | 15%          | 30%          | 20%          | 35%          | 20%             | 5%             |      |  |      |
|                            | Fundos de Renda Fixa - Crédito Privado             | Artigo 7º V, "b"   | 5%               |              | 5%           |              | 10%          |              | 15%          |              | 20%          |              | 5%              |                |      |  |      |
|                            | Fundos de Debentures Infraestrutura                | Artigo 7º V, "c"   | 5%               |              | 5%           |              | 10%          |              | 15%          |              | 20%          |              | 5%              |                |      |  |      |
| RENDA VARIÁVEL             | Fundos de Ações                                    | Artigo 8º I        | 30%              | 30%          | 35%          | 35%          | 40%          | 40%          | 45%          | 50%          | 50%          | 60%          | 20%             | 15%            |      |  |      |
|                            | ETF de Ações                                       | Artigo 8º II       | 30%              |              | 35%          |              | 40%          |              | 45%          |              | 50%          |              | 15%             |                |      |  |      |
| INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS | Fundos Multimercados                               | Artigo 10 I        | 10%              | 15%          | 10%          | 15%          | 10%          | 15%          | 15%          | 20%          | 15%          | 20%          | 20%             | 15%            |      |  |      |
|                            | Fundos em Participações (FIP)                      | Artigo 10 II       | 5%               |              | 5%           |              | 5%           |              | 10%          |              | 15%          |              | 20%             | 15%            |      |  |      |
|                            | Fundos de Ações - Mercado de Acesso                | Artigo 10 III      | 5%               |              | 5%           |              | 5%           |              | 10%          |              | 15%          |              | 20%             | 15%            |      |  |      |
| FUNDOS IMOBILIÁRIOS        | Fundos Imobiliários                                | Artigo 11          | 5%               |              | 5%           |              | 10%          |              | 15%          |              | 20%          |              | 20%             | 15%            |      |  |      |
| INVESTIMENTOS NO EXTERIOR  | FIC - Renda Fixa - Dívida Externa                  | Artigo 9º I        | 10%              | 10%          | 10%          | 10%          | 10%          | 10%          | 10%          | 10%          | 10%          | 10%          | 20%             | 15%            |      |  |      |
|                            | FIC Aberto - Investimento no Exterior              | Artigo 9º II       | 10%              |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%             | 15%            |      |  |      |
|                            | Fundos de Ações - BDR Nível I                      | Artigo 9º III      | 10%              |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%          |              | 15%             |                |      |  |      |
| EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS    | Empréstimos Consignados                            | Artigo 12          |                  | 5%           |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%          |              | 10%          |                 | N/A            |      |  |      |

Observações:

- 1) Depósitos em Cadernetas de Poupança passaram a ser considerados como disponibilidade financeira (Artigo 26)
- 2) O total de recursos de um RPPS investidos em um fundo de um determinado Gestor ou Administrador, deve corresponder no máximo a 5% do volume total de recursos geridos ou administrados por essa instituição.
- 3) Os RPPS só podem aplicar recursos em fundos de uma Gestora ou Administradora, se ela for instituição obrigada a instituir comitê de auditoria e de riscos segundo regulamentação específica do CMN.

## 2.4 - PARÂMETROS DE RENTABILIDADE PERSEGUIDOS

O Artigo 39º da Portaria MTP nº 1467/22, regula a definição de taxa de juros real anual a ser utilizada como meta atuarial. Esta taxa deverá ser equivalente ao prazo médio (duration) de seu passivo previdenciário, que é fornecido pelo Atuário em documento próprio e específico.

Adicionalmente à essa taxa, o **FAZPREV** poderá acrescentar 0,15% a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60%.

Seguindo esta diretriz legal, a META ATUARIAL do **FAZPREV** em 2023 será de **IPCA + juros de 4,76% aa.**

## 2.5 - LIMITES PARA INVESTIMENTOS DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA

Os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica de direito privado é de 20% do patrimônio do **FAZPREV** devendo

19

assim ser observado nos regulamentos dos fundos de investimentos e em suas respectivas carteiras que recebam aplicações do **FAZPREV**, conseqüentemente, a consolidação dos ativos integrantes das diversas aplicações realizadas, por emissor privado.

Adicionalmente nos casos de aquisição direta de ativos, bem como nas cotas de fundos de investimento, deverá ser respeitada a regra de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia.

## 2.6 – PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS

Os títulos e valores mobiliários que integram as carteiras e fundos de investimentos devem ser marcados a valores de mercado, obedecendo os critérios recomendados pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela ANBIMA.

Os métodos e as fontes de referências adotadas para precificação dos ativos adquiridos diretamente pelo **FAZPREV**, bem como aqueles integrantes das carteiras dos fundos de investimentos investidos, são estabelecidos em fontes de ampla divulgação diária, para os ativos de elevada liquidez e volume de negociação nos mercados secundários em que são transacionados, bem como por seus custodiantes conforme seus manuais de definição de preço dos ativos menos líquidos aprovados pela ANBIMA.

No tocante a precificação de eventuais títulos públicos federais adquiridos de forma direta, conforma Artigo 7º, Inciso I alínea a da Resolução 4.963/21 poderão ser marcados segundo os seguintes critérios, que serão obedecidos e ficam definidos nesta política de investimentos:

- Marcação a mercado (MaM);
- Marcação na curva; sendo que esta metodologia de precificação só será possível de ser utilizada, se o **FAZPREV** tenha feito a contratação de um estudo de ALM com a indicação dos



melhores vértices a serem adquiridos com a comprovada a intenção e capacidade financeira de mantê-los em carteira até o vencimento onde sejam atendidas as normas de atuária.

## 2.7 -- ANÁLISE, CONTROLE E MONITORAMENTO DOS RISCOS

Todos estes riscos serão avaliados e monitorados em parceria entre a equipe de gestão do **FAZPREV** e a empresa de consultoria contratada através de reuniões, relatórios e sistema eletrônico de controle e acompanhamento dos investimentos.

**RISCO DE MERCADO** - é a oscilação no valor dos ativos financeiros, nos mercados em que são negociados que possa gerar perdas para instituição decorrentes da variação de parâmetros de mercado, como cotações de câmbio, ações, commodities, taxas de juros e indexadores como os de inflação. O **FAZPREV** adota a metodologia de VaR – Value-at-Risk – para controle de Risco de Mercado.

**RISCO DE CRÉDITO** - é a possibilidade de perdas no retorno de investimentos oriundos do não cumprimento das obrigações financeiras, totais ou parciais por parte do emissor de determinado título. Deverá ser observado de forma regular o que preconiza a legislação: os responsáveis pela gestão do **FAZPREV** deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito. " A classificação como baixo risco de crédito deverá ser efetuada por agência classificadora de risco, conforme já definido para o **FAZPREV**, registrada na CVM, ou de reconhecida capacidade por essa autarquia.

**RISCO DE LIQUIDEZ** - é a possibilidade de perda de capital ocasionada pela incapacidade de liquidar (vender) determinado ativo em tempo razoável por valor justo nos mercados em que são negociados. Este risco surge da dificuldade de encontrar potenciais compradores do ativo em um prazo hábil ou da falta de recursos disponíveis para honrar pagamentos ou resgates solicitados.





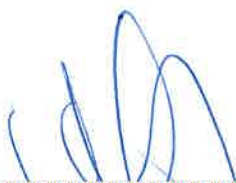
## 2.8 – AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO RETORNO DOS INVESTIMENTOS

O retorno esperado dos investimentos é determinado por meio da meta atuarial estabelecida para o ano. O acompanhamento de desempenho dos investimentos ocorrerá de forma mensal, trimestral e anual através da consolidação e detalhamento da carteira de investimentos do **FAZPREV** em relatórios específicos, que deverão ser examinados e avaliados pelo Comitê de Investimentos buscando sempre a otimização da relação risco/retorno.

Além do desempenho, medido pela rentabilidade, deverão ser monitorados ainda a evolução do patrimônio líquido, aderência aos benchmarks dos fundos de investimentos, VaR, volatilidade geral, valorizações prospectivas e concentração dos fundos investidos, assim como os ativos adquiridos diretamente.

## 2.9 – PLANO DE CONTINGÊNCIA

Medidas devem ser tomadas, em atendimento da legislação que as exige, como forma de reduzir o risco dos investimentos no que se refere a descumprimento ou desenquadramento dos limites e requisitos previstos, principalmente, na Resolução CMN nº 4.963/21 e nesta Política de Investimentos. Tão logo seja detectado qualquer descumprimento ou desenquadramento, o Comitê de Investimentos deverá informar à hierarquia superior que convocará reunião extraordinária para que tais desenquadramentos ou situações de risco sejam avaliadas e incluídas em um plano de correção.



### 3 – TRANSPARÊNCIA

As diretrizes estabelecidas nesta Política de Investimentos, buscam dar total transparência em relação à gestão dos investimentos do FAZPREV. Esta política e demais aspectos aqui descritos deverão ter visibilidade através da sua divulgação e apresentação aos seus segmentos internos, bem como aos externos, quer por publicações impressas ou eletrônicas, em relatórios independentes de requisição, ou sob sua demanda.



#### 4 – DISPOSIÇÕES FINAIS

A comprovação da elaboração da presente Política de Investimentos, conforme determina a legislação ocorrerá por envio de seu relatório eletrônico denominado Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, através do sistema CADPREV, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

Antes do envio a sua aprovação se dará em reunião específica da hierarquia competente do **FAZPREV**, e ficará registrada por meio de ata cuja pauta contemple tal assunto, que passará a ser parte integrante desta Política de Investimentos.

Esta política de investimentos poderá ser alterada, durante seu ano de execução, diante de situações específicas da legislação ou dos segmentos de mercado onde os investimentos se realizarão.

Atendendo a legislação, o relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Dezembro, 2022.

